



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

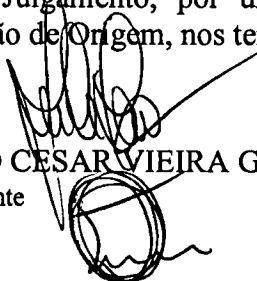
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35423.000658/2006-29
Recurso nº 141.972
Resolução nº 2301-00.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORLANDO SIRIBELI
Recorrida DRP/ARAÇATUBA/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Orlando Siribeli, contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada em construção civil, apurada por aferição indireta com base na tabela de Custo unitário Básico (CUB), na competência de fevereiro de 2005.

2. Foi emitido o Aviso de Regularização de Mão de Obra em 11/02/2005 para o recorrente, sendo este cientificado mediante aviso de recebimento, e por conseguinte, o débito foi lançado em 25/07/2005.

3. O sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal e juntou documentação (fl. 31/44) de forma tempestiva.

4. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento:

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO.
DECADÊNCIA.*

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos decai em 10 (dez) anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Em suas razões recursais, reiterou o recorrente, em síntese, que as construções residenciais foram realizadas em 1992, contudo foram registradas somente em 1994. O ano do fato gerador, segundo o contribuinte, seria o de 1992, resultando, assim, em decadência quinquenal para cobrança do crédito conforme artigo 173, I CTN.

6. O fisco apresentou contra-razões conforme fl. 66 em que pugna pela manutenção do lançamento.

7. Em seguida, a então Câmara do CRPS entendeu que, com base no princípio da verdade material, o julgamento deveria ser convertido em diligência para a juntada de documentos tais como, matrícula da obra no cadastro do CEI do INSS, alvará de construção, habite-se, e quaisquer outros documentos hábeis a identificar datas do início e término da obra.

8. Após o despacho, foram colacionados aos autos a ficha cadastral de matrícula CEI e relação cadastral de imóveis fornecida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (fl. 70/72), e posteriormente, emitido o informativo fiscal (fl. 73) sem a devida cientificação do contribuinte.

9. Novamente houve intervenção da então Câmara do CRPS convertendo o julgamento novamente em diligência com o intuito de cientificar o recorrente da juntada dos documentos juntados nas fls. 70/72, da informação fiscal (fl. 73) bem como da decisão



colegiada (acórdão 00042/2006 e 000317/2006), concedendo-lhe prazo para manifestação e, também intimá-lo a apresentar, caso queira, documentos que comprovem a data do término da obra em discussão.

10. O recorrente apresentou defesa administrativa reiterando os mesmos argumentos até então analisados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

QUESTÕES PRELIMINARES

2. A documentação carreada aos autos levam a fortes indícios no sentido de que a obra pode ter sido concluída em prazo decadencial. Entretanto, os documentos trazidos às fls. 71/72 não servem ainda para comprovar a decadência, uma vez que os dados constantes são insuficientes para conclusão no sentido de que os endereços são os mesmos considerados pelo fisco no levantamento do débito, bem como, ao que tudo indica, se trata de obra diversa daquela considerada pelo fisco.

3. Assim, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que o contribuinte possa ter a oportunidade de, no prazo de 30 dias, caso queira, carrear aos autos novos documentos que corroborem a data final de conclusão da obra, notadamente deve procurar seguir o disposto na parte final do voto proferido às fls. 67/68: “vale verificar se há algum outro documento hábil a identificar as datas de início e término da obra”.

4. Após, retornem os autos conclusos.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator